



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Secretaria-Geral do Tribunal Pleno e Órgão Especial

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT5 Nº 12/2011

Define critérios para instituição do Sistema de Avaliação e Priorização de Obras que antecedem o Plano de Obras do TRT da 5ª Região.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, reunido em sua 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia vinte e oito de março de 2011, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo como Presidente em exercício a Ex.^{ma} Sra. Vice-Presidente, Desembargadora **Maria Adna Aguiar**, com a presença da Representante do Ministério Público do Trabalho, Ex.^{ma} Sra. Procuradora **Adélia Maria Marelin**, e dos Ex.^{mos} Srs. Desembargadores **Elisa Amado**, **Marama Carneiro**, **Paulino Couto**, **Graça Laranjeira**, **Tadeu Vieira**, **Yara Trindade**, **Esequias de Oliveira**, **Dalila Andrade**, **Nélia Neves**, **Alcino Felizola**, **Graça Boness** e **Ivana Magaldi**,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 114/2010 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução nº 70/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que dispõe, dentre outros, sobre o planejamento, a execução e o monitoramento de obras no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Grau;

CONSIDERANDO o art. 50 da citada Resolução nº 70/2010, que determina a edição pelos Tribunais, no prazo de 120 dias, de normas complementares à operacionalização do quanto nela disposto;

CONSIDERANDO as Portarias TRT5 nº 1.708 e 1.728/2010, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal respectivamente em 26 de novembro e 01 de dezembro de 2010, que constituíram Comissão para Elaboração de Proposta de norma que regulamente no âmbito do TRT da 5ª Região a aplicação da Resolução nº 70/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

RESOLVE, por unanimidade, definir os critérios objetivos para avaliação e priorização das obras do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos seguintes termos:

Art. 1º O Sistema de Avaliação e Priorização de Obras do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Nos termos do disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 8.666/93, obra é toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

Art. 2º O desenvolvimento do Sistema de Avaliação e Priorização de Obras será realizado por meio de inspeções nos prédios desta Justiça Especializada, que consiste na análise isolada ou combinada das condições técnicas, de uso e de manutenção da edificação e dos aspectos inerentes à prestação jurisdicional.

§1º As análises dos critérios constantes do inciso I do art. 3º desta Resolução serão realizadas por engenheiros e arquitetos do quadro de pessoal deste Regional, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), dentro das respectivas atribuições profissionais.

§2º As análises dos critérios constantes do inciso II do art. 3º serão realizadas por representantes das áreas de Organização e Métodos e de Planejamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Secretaria-Geral do Tribunal Pleno e Órgão Especial

Art. 3º O Sistema de Avaliação e Priorização de Obras, que tem por objetivo definir a indicação do grau de prioridade, será consubstanciado nas Planilhas de Avaliação Técnica, as quais contêm os critérios de pontuação agrupados da seguinte forma:

I - conjunto 1: critério para avaliação, por pontuação, da estrutura física e funcional do imóvel atualmente ocupado, considerando:

- a) a solidez das fundações e estruturas de concreto armado e protendido;
- b) a cobertura e os acabamentos (piso, alvenaria, esquadrias, entre outros);
- c) as instalações elétricas, de ar condicionado, exaustão e ventilação, telecomunicações, aterramentos, proteção contra descargas elétricas atmosféricas, transporte vertical, de gás, de voz e dados e congêneres;
- d) as instalações hidrossanitárias;
- e) a segurança (guaritas, grades, gradil, alarme, escadas de fuga, prevenção e combate a incêndio e congêneres);
- f) as condições de ergonomia, higiene e salubridade;
- g) a potencialidade de patologias da edificação (em função de sua idade e/ou do estado de conservação);
- h) a funcionalidade (setorização e articulação dos espaços);
- i) a acessibilidade, a localização, a interligação com os meios de transporte públicos e disponibilidade de estacionamento;

II - conjunto 2: critério para análise, por pontuação, da adequação do imóvel à prestação jurisdicional, considerando:

- a) possíveis alterações da estrutura administrativa do Tribunal, como a criação de novas varas ou o aumento do número de magistrados e servidores e a ampliação de competências;
- b) a movimentação processual ao longo dos anos e a sua projeção para os próximos;
- c) a demanda da população atendida e o desenvolvimento econômico-social da região jurisdicionada;
- d) a política estratégica do Tribunal de substituição do uso de imóveis locados ou cedidos por próprios, com ênfase na adequação à prestação jurisdicional;
- e) a política estratégica do Tribunal de concentração ou dispersão de sua estrutura física em dada região;
- f) a disponibilidade do espaço atual em relação aos referenciais de área indicados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- g) a adoção de novas tecnologias (informática, eficiência energética, diretrizes de sustentabilidade, entre outros).

Art. 4º As notas pertinentes ao Conjunto 1 serão atribuídas após inspeção nos prédios desta Justiça Especializada em formato de pontos percentuais, de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento) a cada elemento constitutivo da edificação representado pelos subitens das Planilhas de Avaliação Técnica conforme Anexo I, objetivando determinar o estado de conservação da edificação. Deverá ser considerado o seguinte critério para atribuição de notas:

- a) 0% (péssimo ou inexistente): retrata ausência ou situação crítica, em que há comprometimento geral do sistema, devendo ser tomadas medidas com urgência de atendimento;
- b) 20% (ruim): configura estado ruim, devendo ser dada preferência no atendimento;
- c) 40% (regular): representa estado regular da edificação, devendo ser alvo de planejamento de intervenções;
- d) 60% (bom): demonstra estado geral satisfatório, necessitando apenas de intervenções pontuais;
- e) 80% (muito bom): representa estado muito bom, sem necessidade de intervenção, constatando-se apenas falhas leves;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Secretaria-Geral do Tribunal Pleno e Órgão Especial

f) 100% (excelente): total ausência de falhas.

§ 1º Na hipótese de o subitem não ser tecnicamente necessário para a edificação, o mesmo será classificado como "Não se aplica" (NA), não receberá nota percentual e não influenciará na média do item respectivo.

§ 2º A alínea "g" do Conjunto 1 será avaliada com base no coeficiente de depreciação estabelecido na "Ficha de Potencialidade de Patologias da Edificação", levando-se em consideração que uma edificação pública possui vida útil de 60 (sessenta) anos, dentro do intervalo estabelecido na Norma Brasileira (NBR) 15.575 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 3º As notas serão atribuídas pelo avaliador a cada subitem do Conjunto 1, sendo o resultado final, do citado conjunto, obtido por meio de média aritmética.

§ 4º Na hipótese das instalações do Fórum ou Vara funcionarem em mais de uma edificação no município, a nota final do Conjunto 1 será obtida através da média aritmética do Conjunto 1 de cada um dos prédios.

Art. 5º O Conjunto 2 apresenta critérios objetivos relacionados à análise da adequação do imóvel à prestação jurisdicional, mediante pontuação atinente às alíneas constantes do inciso II do art. 3º.

§ 1º Para avaliação da alínea "a" serão atribuídos notas a partir do padrão atual (nº de varas, magistrados, servidores e competências) do Tribunal, na forma dos anexos II e III.

§ 2º Na alínea "b" será considerada a soma das projeções da movimentação processual para os próximos 03 (três) anos, a partir dos dados estatísticos (movimento processual-média por vara) do Tribunal dos últimos 03 (três) anos, na forma dos anexos II e IV.

§ 3º Para a pontuação da alínea "c" serão considerados os dados relativos às duas últimas contagens de população (por jurisdição) realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, bem assim a projeção linear nos 03 (três) anos subseqüentes, na forma dos anexos II e V.

§ 4º Para a pontuação relativa à alínea "d" será atribuída pontuação à situação dos imóveis (próprios, cedidos ou locados), na forma do anexo II.

§ 5º A pontuação atribuída à situação descrita na alínea "e" levará em consideração o número de imóveis adstritos a cada jurisdição, até o máximo de 5 (cinco), na forma do anexo II.

§ 6º A pontuação atribuída à situação descrita na alínea "f" será calculada utilizando o referencial do CSJT (Resolução nº 70/2010-área útil), na forma dos anexos II e VI.

§ 7º A nota para a situação prevista na alínea "g" será atribuída a partir da soma das pontuações de novas tecnologias a serem implantadas (informática e telefonia, eficiência energética, sustentabilidade, segurança e outros), na forma do anexo II.

§ 8º As notas serão atribuídas pelo avaliador a cada situação relacionada, sendo o resultado final para cada jurisdição refletido em matriz de priorização, na forma do anexo II, que indica que quanto maior a pontuação auferida, menor a necessidade de intervenção.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Secretaria-Geral do Tribunal Pleno e Órgão Especial

§ 9º O resultado final do Conjunto 2 a que se refere o parágrafo anterior será obtido através da média aritmética das notas relativas a cada avaliação, por jurisdição, na forma do anexo II.

Art. 6º A nota final para cada Jurisdição Trabalhista será obtida através da média aritmética das respectivas notas atribuídas ao Conjunto 1 (Avaliação da Estrutura Física Imóvel Ocupado) e ao Conjunto 2 (Adequação do Imóvel à Prestação Jurisdicional), até o último dia útil do mês de fevereiro.

Art. 7º No caso excepcional da não utilização dos critérios previstos no artigo 3º, assim como da adoção de critério diverso dos acima previstos, será juntada motivação técnica, informando ao CSJT por ocasião do Plano de Obras.

Art. 8º O Plano de Obras do Tribunal será aprovado pelo seu Pleno ou Órgão Especial, bem como suas atualizações ou alterações, observados os seguintes atributos de exequibilidade:

- I – disponibilidade de terreno em condição regular para a execução da obra e do respectivo estudo de viabilidade sob os aspectos legal, técnico, econômico, social e ambiental;
- II – existência do projeto básico elaborado conforme as diretrizes, os referenciais de área e os sistemas de custos estabelecidos nesta Resolução;
- III – projetos aprovados pelos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente.

§1º Para subsidiar as decisões do colegiado do Tribunal, as áreas de Engenharia, de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno emitirão pareceres acerca dos critérios de avaliação e de priorização utilizados, dos atributos de exequibilidade existentes e da adequação dos projetos às leis orçamentárias, de licitações e ao disposto na Resolução nº 70/2010 do CSJT quanto aos sistemas de custos, às diretrizes e aos referenciais de área.

§2º Ficam dispensadas da aprovação prevista no *caput* as obras de pequeno porte, cujo valor se enquadre no limite estabelecido no art. 23, I, “a”, da Lei nº 8.666/93 e aquelas destinadas ao atendimento de casos de emergência e que não representem rubrica orçamentária específica.

§3º O Órgão de Controle Interno do Tribunal fiscalizará as obras executadas segundo a previsão contida no parágrafo anterior, com vistas a garantir que estas não destoem dos princípios insculpidos na Resolução nº 70/2010 do CSJT.

Art. 9º O Plano de Obras, bem como as respectivas revisões, será encaminhado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho juntamente com a Proposta Orçamentária Prévia Anual ou durante a fase de avaliação do Plano Plurianual.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Sala de Sessões Juiz Nylson Sepúlveda,
Salvador, 28 de março de 2011.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Secretaria-Geral do Tribunal Pleno e Órgão Especial

MARIA ADNA AGUIAR

Desembargadora Vice-Presidente,
no exercício da Presidência do TRT da 5ª Região

Certifico que a presente Resolução Administrativa foi divulgada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, edição 29 de março de 2011.

Em 30.3.2011

Suzana Pereira
Diretora da Sec. do Órgão Especial